

# O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: PROCESSAMENTO E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

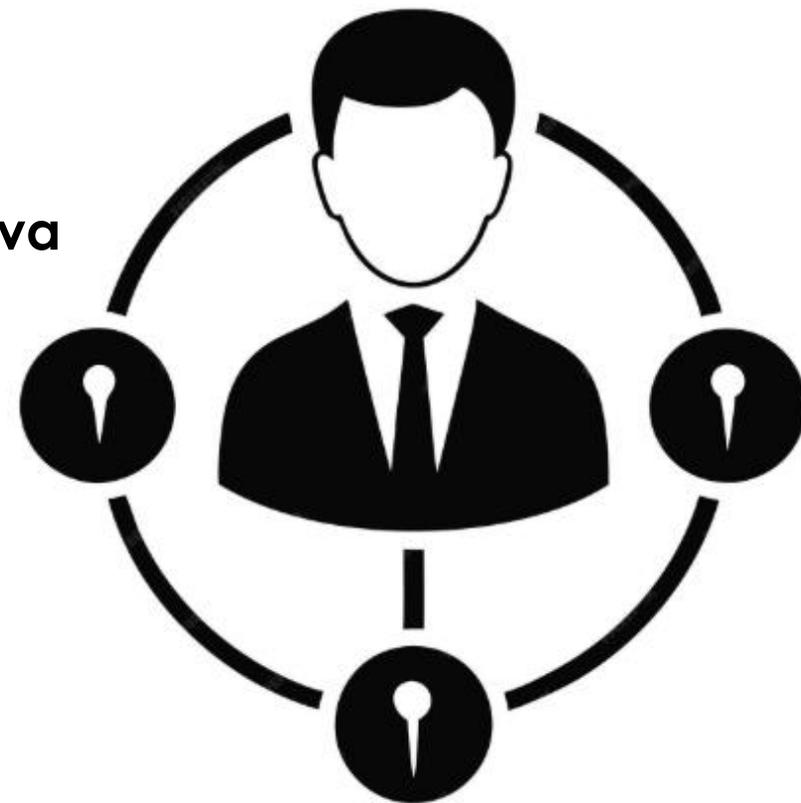
▶ LAURO PINHEIRO



**SILP EVENTOS E  
TREINAMENTOS**

# A EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL E A CONTRAVENÇÃO PENAL

- ▶ **Matriz constitucional e normatização infraconstitucional**
- ▶ **O registro como fato gerador da relação jurídica administrativa com o Conselho de Fiscalização Profissional**
- ▶ **A regulação profissional enquanto atividade finalística dos Conselhos de Fiscalização Profissional**



# A EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL E A CONTRAÇÃO PENALMTRIZ CONSTITUCIONAL E NORMATIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

- ▶ Poder de polícia administrativa e atividade fiscalizatória
- ▶ Princípio da reserva legal e as limitações à imposição de sanções administrativas
- ▶ Tipicidade penal e tipicidade administrativa sob uma perspectiva crítica
- ▶ O crime e a contração do exercício ilegal da profissão à luz do princípio da isonomia



# A EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL E A CONTRAÇÃO PENAL

- ▶ Exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo (Arts. 6º e 76 da Lei n. 5.194/1966)

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO . LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSÁVEL PELA OBRA. 1. Nos termos do art . 6º, a, da Lei nº 5.194/66, constitui exercício ilegal da profissão de engenheiro civil ou arquiteto a realização, na condição de responsável técnico, de atos de edificação sem a devida inscrição no CREA. 2. Trata-se de infração comum, cujo sujeito ativo é qualquer pessoa física ou jurídica que exercer, sem registro no conselho, atividade de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo . Sendo assim, não se cuida de infração própria, a exigir a propriedade do imóvel edificando como qualidade especial do sujeito ativo. 3. O conjunto probatório gera a presunção de que a apelante detinha a responsabilidade pela edificação, o que não é afastado simplesmente pela alegação de que o imóvel não era de sua propriedade e a coloca na posição de sujeito ativo da infração que lhe foi imputada. 4 . Sentença mantida.**

**(TRF-4 - AC: 50009126420224049999 RS, Relator.: RODRIGO KRAVETZ, Data de Julgamento: 23/10/2024, 12ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2024)**

# A EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL E A CONTRAVENÇÃO PENAL

## ▶ Exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis

**E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS . AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL . IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Ao Poder Judiciário compete a análise da legalidade do ato administrativo, de modo a verificar o enquadramento do fato à norma e coibir eventuais abusos da Administração. Art . 5º da CF - O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis. Como no caso concreto em que a autora, à época da autuação (04/2012) não possuía vínculo com o Conselho Profissional, e foi autuada e condenada a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes - Se o conselho-réu, efetivamente, apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41 [...] - Apelação improvida.**

**(TRF-3 - ApCiv: 50286123620214036100 SP, Relator.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 27/02/2023).**

# A EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL E A CONTRAÇÃO PENAL

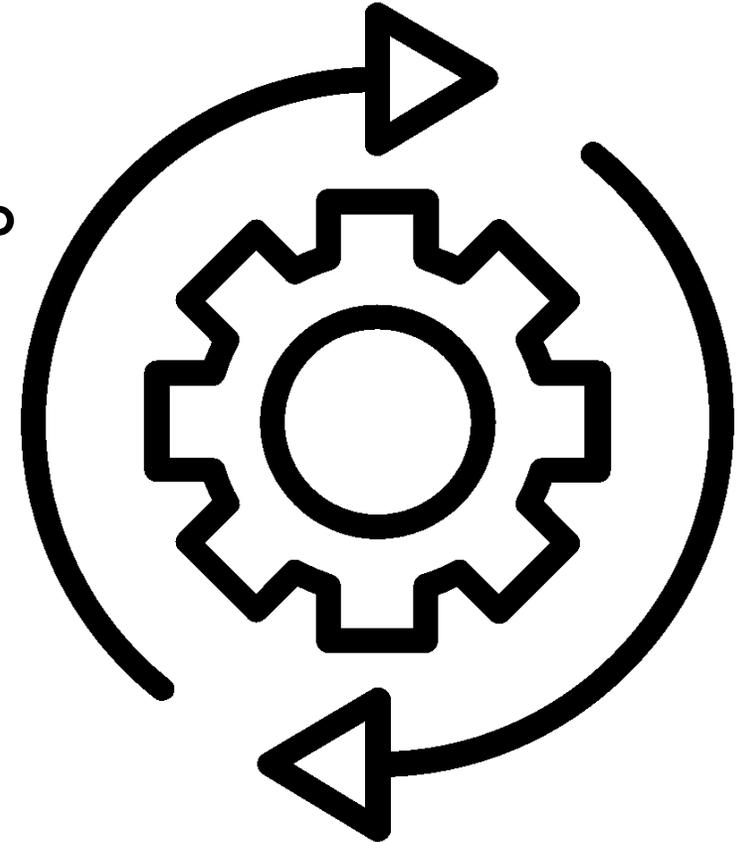
## ▶ Exercício ilegal da profissão de administrador

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO . CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ACRE. CRA/AC. ATIVIDADE DE COORDENADOR DE MARKETING. NÃO SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA . INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. O cerne da questão está em saber se a atividade exercida pela parte impetrante, ora apelada, estabelece relação jurídica que a submeta à fiscalização e registro no Conselho Regional de Administração do Acre e, portanto, se está submetida à aplicação da multa por exercício ilegal da profissão de administrador. 2 .Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, a atividade básica desenvolvida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em um conselho profissional . 3. O art. 2º da Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de administrador. 4. Compulsando os autos, ao que consta no processo administrativo (ID 314695140), o apelado é graduado em Jornalismo e atua como Coordenador de Marketing na instituição Condomínio Voluntário Via Verde Shopping Center, empresa que possui como objeto principal a locação de lojas para uso comercial, conforme contrato social (ID 314695140, fl. 21). Assim, o que se verifica é que a prestação de serviços de marketing não é a atividade preponderante, tratando-se de atividade meio. 5. Ademais, ainda que a atividade de Administração Mercadológica esteja prevista como uma das atividades exercidas por Administrador não significa que deve ser exercida unicamente e exclusivamente por profissional da administração, tendo em vista que a atividade mercadológica se inclui entre outros ramos alheios à administração. 6. Dessa forma, como o exercício de atividade de marketing não é atividade típica de administração, o apelante não se submete à fiscalização do Conselho Regional de Administração do Acre, sendo, portanto, indevida a multa aplicada por exercício ilegal da profissão. Precedentes TRF4. 7. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária. 8. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

(TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 10015024120224013000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, Data de Julgamento: 21/05/2024, DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/05/2024 PAG PJe 21/05/2024 PAG)

# O PROCESSAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

- ▶ A apuração em desfavor da pessoa natural não inscrita
- ▶ O processamento da fiscalização no âmbito administrativo
- ▶ Instrução e julgamento do processo administrativo fiscalizatório
- ▶ Encaminhamentos após o julgamento



# O PROCESSAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

## ▶ A apuração em desfavor da pessoa jurídica

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL SEM A CONCORRÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO . AUTUAÇÃO POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Eventual exercício ilegal da profissão deve "ser atribuído ao profissional não à empresa . (AC 0028068-12.1998.4.01 .3800, TRF 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), e-DJF1 pág. 669 de 14/01/2011), razão pela qual carece de legitimidade autuação do Embargante sob esse fundamento. 2 . Apelação a que se nega provimento.**

**(TRF-1 - AC: 00012111520014013802, Relator.: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 17/04/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 08/06/2012)**

# O PROCESSAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

- ▶ A apuração em desfavor da pessoa jurídica
- ▶ O ilícito de facilitação do exercício ilegal da profissão
- ▶ O processamento da fiscalização no âmbito administrativo
- ▶ Instrução e julgamento do processo administrativo fiscalizatório
- ▶ A aplicação de sanções administrativas



# O PROCESSAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

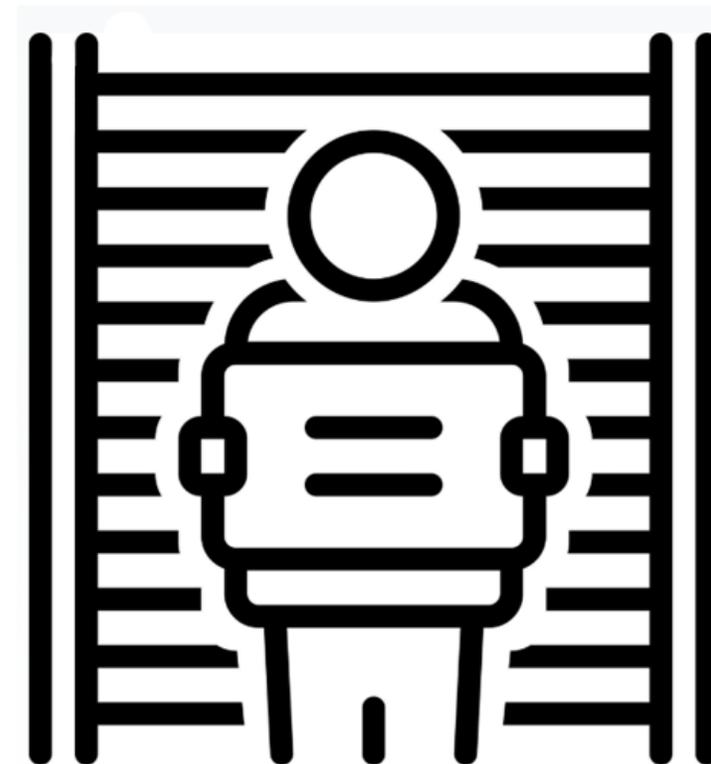
**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO . INFRAÇÃO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. A pessoa jurídica que facilita o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis infringe a legislação de regência legitimando a autuação fiscal, com imposição da multa.**

**(TRF-4 - AC: 50316628920174047100 RS 5031662-89 .2017.4.04.7100, Relator.: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 24/03/2021, PRIMEIRA TURMA)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. MULTA. LEGALIDADE 1 . A Lei nº 9.674/98 (artigo 4º) assim dispõe: "Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia." 2 . Portanto, os Municípios, que são pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a observá-la. 3. Ao permitir que funcionários não habilitados exercessem funções inerentes à atividade de biblioteconomia em estabelecimento municipal, o ente público embargante praticou a infração tipificada no artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.674/98, na modalidade de facilitar o exercício da profissão de bibliotecário por profissional não registrado . 4. É legítima a aplicação da multa prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 9.674/98.(TRF-4 - AC: 50054567020154047112 RS, Relator.: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 12/02/2019, 2ª Turma)**

# A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E POSSÍVEIS REFLEXOS

- ▶ Competência do Ministério Público estadual
- ▶ Ação penal pública incondicionada (art. 17 do Decreto-lei n. 3.688/1941)
- ▶ Queixa-crime substitutiva
- ▶ O Conselho como assistente de acusação (art. 92 da Lei 9.099/95)



# **A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E POSSÍVEIS REFLEXOS**

**APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . REJEITADA A QUEIXA CRIME. DECISÃO MANTIDA. Nos casos de ação penal pública incondicionada somente se permite a propositura de ação privada subsidiária da pública quando evidenciada a inércia por parte do Ministério Público em propor a ação. Sem comprovação de que o órgão ministerial possuía conhecimento dos fatos, não há que se falar em inércia quanto à apresentação de denúncia . Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7059455-76.2023.822 .0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, Data de julgamento: 13/08/2024**

**(TJ-RO - APELAÇÃO CRIMINAL: 70594557620238220001, Relator.: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, Data de Julgamento: 13/08/2024)**

# A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E POSSÍVEIS REFLEXOS

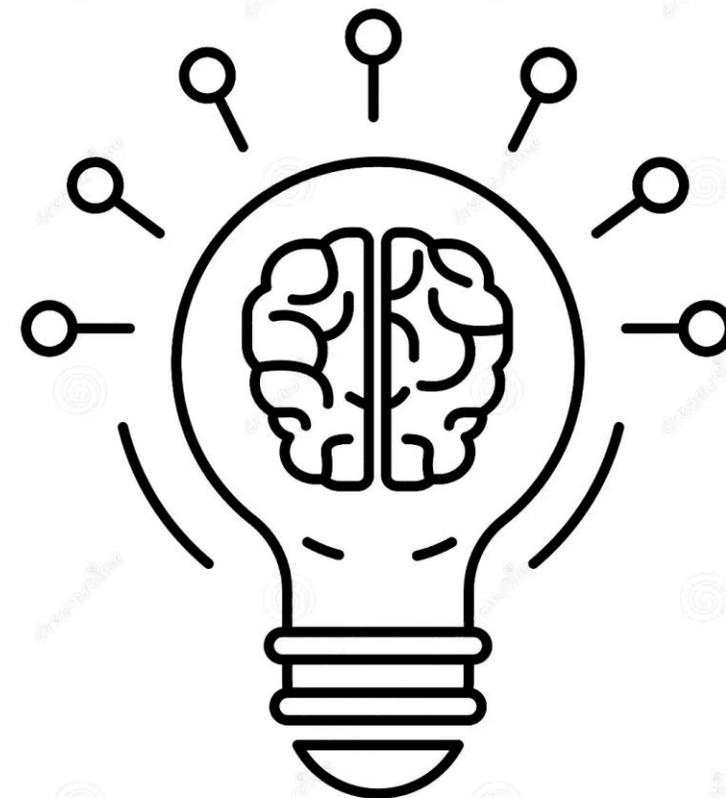
- ▶ O tipo penal em branco e o requisito da habitualidade para configurar a contravenção penal

O artigo 47 da Lei das Contravenções Penais é uma norma penal em branco e seu complemento típico, no caso específico do exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis, está previsto na Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978, que, nos termos de seu artigo 3º, estabelece que compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Assim, a absolvição é de rigor se inexistente prova de que o agente, sem o Título de Técnico em Transações Imobiliárias, exerceu, especificamente, a intermediação na compra e venda, permuta e locação de imóveis ou, pelo menos, que tenha opinado quanto à comercialização imobiliária, não sendo suficiente afirmar ou provar que ele estava atuando em uma imobiliária ou transportado clientes para visitas a imóveis, sem definição específica dos atos praticados. Além disso, como o art. 47 da LCP não pune atos isolados, a absolvição também é de rigor se não há prova da habitualidade dos atos específicos previstos na norma complementar mencionada, sendo inadmissível, nesse caso imputação genérica e abstrata, como estar atuando em uma imobiliária“

(TJ-SP - APR: 00162191820158260114 Campinas, Relator.: José Henrique Rodrigues Torres, Data de Julgamento: 11/04/2018, Turma Criminal, Data de Publicação: 28/01/2019)

# A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E POSSÍVEIS REFLEXOS

- ▶ O que fazer em caso de promoção de arquivamento por parte do Ministério Público?





Lauro Augusto V. S. Pinheiro

Graduado em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS, pós-graduado em Direito Empresarial e em Direito Tributário pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, especialista em International Commercial Contracts pela Università di Bologna, sócio do escritório Flemming & Pinheiro Advogados Associados, advogado do Conselho Federal de Fonoaudiologia, do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região e do Conselho de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, ex-diretor do Instituto Baiano de Direito Intelectual (IBADIN), sócio fundador, ex-presidente e atual diretor do Instituto de Direito Empresarial Aplicado (IDEAp).

 Tel.: (61) 98637-7055



@pinheiroadvocaciadf



E-mail: lauro@lauropinheiro.com



Rua São Vicente de Paulo, 95, Conjunto 21, Higienópolis,  
São Paulo (SP), CEP 01.229-010 - Telefone: +55 (11) 4119-0969

# DÚVIDAS E PERGUNTAS



SILP EVENTOS E  
TREINAMENTOS

# AGRADECIMENTOS

Agradecemos imensamente a contribuição valiosa do palestrante. Seus conhecimentos e insights compartilhados durante o evento foram incrivelmente enriquecedores.

Queremos expressar também nossa gratidão a todos os participantes que marcaram presença, vocês tornaram este curso extraordinário e memorável a todos nós.

✉ [contato@silp.com.br](mailto:contato@silp.com.br)

📞 WhatsApp: (41) 9 9151-5593

🌐 [www.silp.com.br](http://www.silp.com.br)



Realização:



**SILP EVENTOS E  
TREINAMENTOS**